

## **PROCESSO Nº 15/2014**

### **Recurso de revisão**

#### *Cr terios de admissibilidade*

#### **Sum rio:**

- a) Uma sentena com tr nsito em julgado s  pode ser revista se resultar de uma sentena com tr nsito em julgado que a decis o absolut ria ou condenat ria foi proferida por peita, suborno, corrupo ou prevaricao dos ju zes ou jurados, nos termos do n  3 do artigo 673  do CPP;*
- b) A prevaricao, como tipo legal de crime cometido pelo juiz no exerc cio das funoes ou por causa delas, n o se presume, deve resultar dos elementos probat rios carreados ao processo bem como de todas as circunst ncias precedentes e concomitantes em que aquela foi proferida.*

#### **Exposio**

O presente recurso de revis o interposto por Miguel Muhamad Monteiro de Figueiredo, com os demais sinais de identificao que lhe respeitam constantes dos autos, suscita uma quest o pr via, que, por obstar ao conhecimento do m rito da causa, importa de imediato conhecer.

Na sua motivao, o recorrente alega em apertada s ntese que:

- Requerer a revis o da sentena proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Dondo, para impugnar o facto de ter sido julgado e condenado   revelia, sob o pretexto de que n o compareceu   audi ncia de discuss o e julgamento marcada para o dia 18 de Fevereiro de 2014, sendo certo que a requis o pela qual foi notificado para o efeito, chegou ao seu conhecimento somente no dia 24 desse m s, uma vez que n o presta servio na Direco para onde foi enviada a requis o, mas sim no posto de fiscalizao.
- Logo, n o se fez presente ao julgamento por ter sido notificado tardiamente, e apesar disso a Mma ju za considerou a aus ncia injustificada e ordenou o prosseguimento do julgamento   revelia, sem antes ter averiguado das raz es que ditaram a sua aus ncia.

- Mas, admitindo que se tratasse de verdadeira e própria revelia, ainda assim nunca teria sido julgado logo nesta condição, antes de ordenar a afixação de editais nos locais designados por lei, conforme o prescrito nos artigos 228º, 233º, 247º, e 249º, todos do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ao processo penal por força do disposto no § único do artigo 1º do Código de Processo Penal (CPP).
- Na fase de instrução o ofendido declarou e pediu o montante de 16.000,00Mt (dezasseis mil meticais) a título de indemnização por danos não patrimoniais, mas a Mma juíza decidiu condenar o recorrente em 60.000,00Mt (sessenta mil meticais) por prejuízos a ele causados.

Com base nestes argumentos, o recorrente entende que se mostram reunidos os pressupostos do nº 3 do artigo 673º do CPP, para a admissibilidade do recurso de revisão.

Nos termos do citado preceito, uma sentença com trânsito em julgado só poderá ser revista:

*“Se resultar de uma sentença com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi proferida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos juízes ou jurados”*

Não se vislumbra que a decisão da Mma juíza de fazer prosseguir o julgamento à revelia no caso em apreço, resulte de prevaricação, no sentido adoptado pelo Código de Processo Penal no artigo 284º (ao tempo vigente), de proferição de uma decisão manifestamente injusta e ilegal por favor ou ódio.

A prevaricação, como tipo legal de crime cometido pelo juiz no exercício das funções ou por causa delas, não se presume em face de uma decisão injusta ou com a qual não se conforme o réu ou qualquer outro sujeito processual, antes deve resultar dos elementos probatórios carreados ao processo bem como de todas as circunstâncias precedentes e concomitantes em que aquela foi proferida.

A menos, evidentemente, que o recorrente, tivesse feito a prova do alegado, já que recai sobre si *onus probandi*, o que não é o caso.

Consequentemente, inexistindo nos autos elementos que indiquem que a sentença proferida pela Mma juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Dondo no processo sob sindicância foi-o

por ódio ou vingança contra o recorrente, não se vê como pode este pretender que o fundamento da presente revisão se enquadra no nº 3 do artigo 673º do CPP.

Se como alega o recorrente, a decisão da Mma juíza de ordenar o prosseguimento do julgamento à revelia afrontou a lei processual, cabia-lhe então lançar mão dos recursos ordinários, directriz que é inteiramente válida e aplicável para os outros aspectos ou questões que o recorrente suscita na sua minuta.

Eis, pois a razão, porque de deve negar provimento ao recurso, por falta de fundamento nos termos do disposto nº 3 do artigo 673º do CPP, o que se propõe para decisão, em Conferência.

Colhe-se os vistos legais e de seguida increva-se em tabela

Maputo, 12 de Setembro de 2016

Assinado: António Paulo Namburete

## **ACORDÃO**

Acordam, em Conferência, os Juízes da Secção Criminal deste Tribunal Supremo, em subscrever a exposição de fls. 114 a 116, e em consequência, negar provimento ao recurso por falta de fundamento.

Máximo de imposto de justiça, nos termos do disposto no artigo 686º do Código de Processo Penal.

Maputo, 11 de Outubro de 2016

Ass: António Paulo Namburete, Luís António Mondlane,

Pedro Sinai Nhatitima e João António da Assunção Baptista Beirão